



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000
Fone: 55 3643-1011
CNPJ: 04.216.132/0001-06

PROJETO DE LEI Nº. 1.101, DE 30 DE AGOSTO DE 2022.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2023.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias do Município, compreendendo:

I – as diretrizes, objetivos e metas da administração para o exercício proposto, em conformidade com o plano plurianual;

II - a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município;

III - as disposições relativas às despesas com pessoal;

IV - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

V – as disposições para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

VI – as condições para conveniar com outras esferas de governo.

Parágrafo único. Faz parte integrante desta Lei:

I – previsão da Receita e Despesa para 2022 a 2024, contendo:

a) Previsão da receita por categoria econômica e origem;

b) Previsão da despesa por categoria econômica;

c) metodologia e premissas de cálculo das principais receitas e origens;

II - previsão da Receita Corrente Líquida para 2023;

III – anexo de Metas Fiscais que conterá:

a) metas anuais de resultado nominal, primário e dívida pública para os exercícios de 2022 a 2024;

b) memória e metodologia de cálculo do resultado primário e nominal;

c) avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

d) metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

e) evolução do patrimônio líquido;

f) origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

g) estimativa e compensação da renúncia da receita;

h) margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

IV - anexo de Riscos Fiscais;

V – relatório dos projetos em andamento e posição sobre a situação de conservação do patrimônio público e providências a serem adotadas pelo Executivo (Lei Complementar nº 101, de 2.000, art. 45, parágrafo único);

VI – planejamento de despesas com para o exercício a que se refere à proposta, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS

Art. 2º As prioridades, em termos de programas, objetivos e metas para os exercícios de 2022 a 2025, são os previstos no anexo dos Programas de Governo do Plano Plurianual de que trata a Lei nº. 1.092/2021.

Art. 3º Os valores constantes no Anexo de que trata o artigo 2º possuem caráter indicativo e não normativo, sendo atualizados pela lei orçamentária.

Art. 4º Para efeitos de execução orçamentária os indicadores, os valores, as metas, os órgãos responsáveis e as iniciativas sem financiamento orçamentário, poderão ser alterados pelo Poder Executivo, devendo este comunicar as alterações ao Legislativo para



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 55 3643-1011

CNPJ: 04.216.132/0001-06

efeitos de acompanhamento da execução orçamentária prevista na Constituição da República, art. 166, § 1º, inciso II.

Art. 5º Os códigos dos programas, objetivos e a regionalização do gasto deverão ser os mesmos utilizados no Plano Plurianual.

CAPÍTULO III A ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I Da Apresentação do Orçamento

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos da Fazenda Municipal.

Art. 7º O orçamento discriminará a despesa por órgão e unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação até o nível de modalidade de aplicação.

§ 1º Os Poderes discriminarão, por atos próprios, através do Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), os elementos e respectivos desdobramentos.

§ 2º O QDD e as vinculações orçamentárias (destinação e fonte de recursos) poderão ser alteradas por ato dos Poderes para atendimento das necessidades de execução orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo e o Poder Legislativo editarão Decreto e Resolução, respectivamente, em até 30 dias da promulgação da Lei do Orçamento ou antes do início do exercício, estabelecendo o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), que discriminará a classificação da despesa até o nível de elemento ou desdobramento.

Art. 8º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

I – tabelas explicativas da receita e da despesa do Município de forma integrada, inclusive metodologia e premissa de cálculos, nos termos do que dispõe o art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e art. 22 da Lei nº 4.320, de 1964;

II – anexos orçamentários nos 1, 2, 6, 7, 8 e 9, da Lei nº 4.320, de 1964;

III - descrição sucinta de cada unidade administrativa e de suas principais finalidades com indicação da respectiva legislação (parágrafo único do art. 22 da Lei nº 4.320, de 1964);

IV - quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (inciso III, do § 1º, do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964);

V - quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (inciso I, do § 2º do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964);

VI - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 5º, II)

VII - demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 5º, II);

VIII - anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 5º, I), contendo:

a) compatibilidade com o resultado primário e nominal;

IX – anexo demonstrativo da receita corrente líquida (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 12, § 3º);

X – anexo demonstrativo da despesa com pessoal do Executivo, do Legislativo e consolidado do Município;

XI – anexo demonstrativo da receita e da despesa por destinação e fonte de recursos;



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 55 3643-1011

CNPJ: 04.216.132/0001-06

XII – relação dos precatórios a pagar em 2023 com os respectivos créditos orçamentários.

§ 1º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - exposição circunstanciada da situação econômico-financeira **informando saldos de créditos especiais, situação esperada dos restos a pagar ao final do exercício e outros compromissos financeiros exigíveis**;

II - justificativa (metodologia de cálculo) sobre a estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e da despesa.

§ 2º O envio do projeto de lei, bem como os anexos orçamentários pelo Poder Executivo e o autógrafo elaborado pelo Poder Legislativo, deverão dar-se, preferencialmente, em meio manual via protocolo.

§ 3º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas tributárias e transferências arrecadadas e previstas até o final do exercício corrente, bem como a previsão da receita corrente líquida prevista para o exercício a que se refere à proposta orçamentária e as respectivas memórias de cálculo.

Seção II

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 9º A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na lei orçamentária, no mínimo, 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o Município, destinada ao atendimento:

I- De passivos contingentes – 0,2%

II- De riscos e eventos fiscais imprevistos – 0,8%

a) 0,4% cobertura de créditos adicionais nos termos da Portaria nº 163, da Secretaria do tesouro nacional, art. 8º Lei Complementar nº 101, de 2000;

b) 0,4% para demais riscos e eventos fiscais.

Parágrafo único A partir do dia 01 do mês de dezembro de 2023 a reserva de contingência poderá ser utilizada livremente como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais.

Art. 10 Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, § 3º, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujos valores não ultrapassarem os limites a que se referem os incisos I, II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993 observando o Decreto 9.412 de 2018, o qual atualiza os valores das modalidades de licitação de que tratam o artigo 23 da Lei de Licitações e demais atualizações legais na legislação pertinentes as modalidades de licitações.

Art. 11 O Poder Executivo elaborará e publicará, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas a manter durante a execução orçamentária o equilíbrio entre as contas e a regularidade das operações orçamentárias, bem como garantir o atingimento das metas de resultado primário e nominal.

§ 1º Para fins de elaboração da Programação Financeira e Cronograma de Desembolso do Executivo, o Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta, em até dez dias da publicação da Lei Orçamentária, encaminharão ao Executivo a sua proposta parcial, para efeitos de integração.

§ 2º As receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas mensais de arrecadação por destinação de recursos com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 55 3643-1011

CNPJ: 04.216.132/0001-06

Seção III

Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias Compreendidas os Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

Art. 12 O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2023, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de até 5,07% (cinco vírgula sete por cento) sobre a receita tributária e de transferências tributárias do Município, a serem arrecadadas em 2022, nos termos do art. 29-A da Constituição da República.

Parágrafo único Em caso da não - elaboração do cronograma de desembolso, os duodécimos ao Legislativo se darão na forma de parcelas mensais iguais e sucessivas, respeitados, igualmente, os limites de que trata o *caput*.

Art. 13 O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais ao Legislativo será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês.

Art. 14 Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos em caixa ou equivalente de caixa do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo, podendo, ainda, ser contabilizados como adiantamento de repasses para o próximo exercício.

Parágrafo único As arrecadações de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações financeiras e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo, serão contabilizadas no Executivo como receita municipal e, concomitantemente, como adiantamento de repasse mensal no Executivo e no Legislativo.

Art. 15 A Execução orçamentária do Legislativo será executada em unidade gestora independente, sendo integrada ao Executivo para fins de consolidação das entidades contábeis.

Seção IV

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e avaliação dos Resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos

Art. 16 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na Lei Orçamentária para 2023 e em créditos adicionais, e a respectiva execução, deverão propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos das ações e a avaliação de resultados, dos programas de governo.

Parágrafo único O controle de custos de que trata o *caput* será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência e eficácia na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 17 A avaliação dos programas de governo, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 4º, I, alínea “e”, se dará através da internet, no sítio oficial do Município, até 31 de janeiro do exercício seguinte.

Parágrafo único A avaliação dos resultados dos programas de governo consistirá em análise sobre o desempenho da gestão governamental através da movimentação dos indicadores de desempenho e das metas, conjugando-os com o custo das ações que integram os programas e a sua evolução, em termos de realização dos produtos das ações e o cumprimento de suas metas fiscais, de forma que permita à administração e à fiscalização externa concluir sobre a eficiência das ações governamentais e a qualidade do gasto público.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 55 3643-1011

CNPJ: 04.216.132/0001-06

Seção V

Da Disposição Sobre Novos Projetos

Art. 18 Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento com recursos necessários ao término ou a obtenção de uma unidade completa;

II – estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

Parágrafo único Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

Seção VI

Da Transferência de Recursos para outros Entes

Art. 19 O repasse de recursos para outros Entes deverá possuir autorização legislativa específica e convênio.

Seção VII

Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta

Art. 20 O Município poderá efetuar transferências financeiras, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, art. 167, VIII, a entidades da Administração Indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira, respeitados os limites orçamentários das entidades.

Art. 21 A lei orçamentária reservará recursos para a transferência financeira a consórcios públicos que fizer parte em conformidade com o respectivo contrato de rateio.

Seção VIII

Das Transferências de Recursos para o Setor Privado

Art. 22 A transferência de recursos às organizações da sociedade civil ocorrerá de acordo a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e o Decreto Federal nº 8.726, de 27 de abril de 2016.

Art. 23 Somente será autorizada a transferência de recursos a título de auxílios ou contribuições a entidades privadas ou a pessoas físicas, nos casos que não se aplicar a Lei nº 13.019, de 2014, sendo observadas às seguintes condições:

I - declaração de funcionamento regular pelo período mínimo de 12 meses;

II - plano de aplicação dos recursos solicitados;

III - comprovação que a entidade não visa lucro e que os resultados são investidos para atender suas finalidades, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei 591/2010;

IV – comprovação de que os cargos de direção não são remunerados;

V - balanço e/ou demonstrações contábeis do último exercício;

VI – Comprovação que não possui funcionários públicos da entidade repassadora do valor no quadro social da empresa;

VII – comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal, a Previdência Social e o Fundo de Garantia.

§ 1º Em caso de entidade beneficente de assistência social, educação ou saúde, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, exigir-se-á a referida certificação.

§ 2º Em caso de pessoa física o pedido deverá conter, exclusivamente, o plano de aplicação com a motivação do pedido, documento de identidade e CPF do solicitante.

§ 3º Ocorrendo o deferimento por parte do Executivo este solicitará, através de projeto de lei, com autorização formal ao Legislativo.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 55 3643-1011

CNPJ: 04.216.132/0001-06

§4º Após a aplicação dos recursos o Executivo concederá prazo para a prestação de contas consoante o que determinará na Lei Municipal de concessão devendo ocorrer à devolução dos valores no caso de desvio de finalidade.

Art. 24 A transferência de recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas com a finalidade de conceder benefícios fiscais ou econômicos, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

I – a necessidade deve ser momentânea e recair sobre pessoa física ou entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município.

II – incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços, nos termos do que já dispõe a Lei Municipal nº 591/2010.

III – no que se refere à concessão de empréstimos destinados a pessoas físicas e jurídicas, além do pagamento dos encargos financeiros de juros não inferiores a 12% ao ano ou ao custo de captação, nos termos do que dispõe o artigo 27 da Lei Complementar nº 101/2000, estes ficam condicionados ainda a:

- a) Formalização de contrato ou congênere;
- b) Aprovação de projeto de investimentos pelo Poder Público;
- c) Acompanhamento da execução; e
- d) Prestação de contas.

Parágrafo único Lei específica poderá, conforme possibilita o parágrafo único do art. 27 da Lei Complementar nº 101, de 2000, estabelecer subsídio para empréstimos de que trata o inciso III deste artigo.

Seção IX

Dos Créditos Adicionais

Art. 25 Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com a classificação da estrutura programática da mesma forma que apresentado na lei orçamentária anual, observado o art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta Lei, por decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício em que o crédito for aberto, desde que já exista previsão na lei que dispõe sobre o plano plurianual e no anexo de metas e prioridades desta Lei.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais:

I - as exposições dos motivos que os justifiquem;

II – memória de cálculo em caso de excesso de arrecadação ou superávit financeiro do exercício anterior, separando os recursos conforme sua destinação e fonte.

§ 3º No Poder Legislativo os créditos adicionais suplementares com indicação de recursos compensatórios, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos por Resolução.

§ 4º A abertura ou reabertura de crédito adicional importa automática modificação do Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), a ser editada por Decreto ou Resolução, conforme o Poder.

Seção X

Da Transposição, Remanejamento e Transferência

Art. 26 Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§ 1º A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir o planejamento.

§ 2º Para efeitos desta Lei entende-se como:



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 55 3643-1011

CNPJ: 04.216.132/0001-06

I – Transposição – o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação, até o nível de modalidade de aplicação, totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II – Remanejamento – deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;

III – Transferência – deslocamento permitido de dotações atribuídas a créditos orçamentários de um mesmo programa de governo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

Seção I

Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Art. 27 A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Administrações Indiretas e Poder Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão de cada órgão ou entidade, desde que respeite a Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020 e suas alterações ou atualizações.

Parágrafo único O Poder Legislativo e o Executivo, inclusive as entidades da Administração Indireta, manterão controles sobre os valores já aproveitados da margem de expansão.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Art. 28 Os projetos de lei sobre criação ou transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados, além de previsão específica nesta Lei, de impacto orçamentário e financeiro com as seguintes informações:

I - demonstrativo do cálculo de impacto orçamentário e financeiro que demonstre a situação orçamentária e financeira antes e depois da tomada de decisão sobre a nova despesa, para o exercício e os dois seguintes;

II - declaração do ordenador de despesas de que existe dotação suficiente e recursos financeiros para atendimento da despesa, com as premissas e metodologias de cálculos utilizadas, conforme estabelece o art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

III - comprovação da não-afetação das metas fiscais para o exercício;

IV – medidas de compensação ou comprovação do aproveitamento da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 29 Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, o planejamento relativo às admissões e aumentos remuneratórios da despesa com pessoal ficam estabelecidos nos termos do anexo VI a esta Lei, respeitando a Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020 e suas alterações ou atualizações.

Art. 30 No exercício de 2023 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

I – situações de emergência ou calamidade pública;

II – situações em que possam estar em risco à segurança de pessoas ou bens;



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 55 3643-1011

CNPJ: 04.216.132/0001-06

III – a relação custo-benefício se revelar favorável em relação à alternativa possível em situações momentâneas;

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A POLÍTICA TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 31 Na política de administração tributária do Município ficam definidas as seguintes diretrizes para 2023, devendo legislação específica dispor sobre:

- a) Concessão de anistia parcial aos contribuintes inscritos em dívida ativa do Município através do Programa Parcelamento Incentivado;
- b) Concessão de desconto para pagamento em parcela única do IPTU de 10%.
- c) Concessão de desconto para pagamento em parcela única do ISS de 10%;
- d) Concessão de desconto para pagamento em parcela única da Contribuição de Melhoria de 20%;
- e) Concessão de isenção de tarifa de água para pessoas com vulnerabilidade social inscritos no Cadastro Único.

CAPÍTULO VI

DAS METAS FISCAIS

Art. 32 As metas de resultado fiscal nominal e primário, fixadas nesta lei:

I – serão atualizadas pela lei orçamentária anual;

II – em sua execução admite-se variação em seu cumprimento em até 50% das metas fixadas.

Art. 33 A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será efetivada, separadamente, por cada Poder do Município.

§ 1º Constitui critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, a seguinte ordem de prioridade:

I – No Poder Executivo:

- a) Diárias;
- b) Cursos e capacitações;
- c) Serviço extraordinário;
- d) Convênios;
- e) Realização de obras;
- f) Redução de despesas com aquisição de materiais e equipamentos permanentes.

II – No Poder Legislativo:

- a) Diárias;
- b) Cursos e capacitações;
- c) Serviço extraordinário;
- d) Convênios;
- e) Realização de obras;
- f) Redução de despesas com aquisição de materiais e equipamentos permanentes.

§ 2º Em não sendo suficiente ou inviável sob o ponto de vista de administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

I – das despesas com pessoal e encargos;

II – das despesas necessárias para o atendimento à saúde da população e ao atendimento do mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino;

§ 3º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um a limitação do empenho e da movimentação financeira.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000
Fone: 55 3643-1011
CNPJ: 04.216.132/0001-06

§ 4º O Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior publicará ato, até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes a serem limitados de empenho e movimentação financeira.

§ 5º Não ocorrendo à limitação de empenho e movimentação financeira de que trata este artigo, fica a cargo da coordenação do sistema de controle interno a comunicação ao Tribunal de Contas do Estado, conforme atribuição prevista no art. 59, caput e inciso I da Lei Complementar nº 101, de 2000 e art. 74, § 1º da Constituição da República.

§ 6º Cessada a causa da limitação referida neste artigo, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados serão de forma proporcional às reduções efetivadas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 O Poder Executivo e Legislativo manterão sistema integrado de execução, fiscalização e acompanhamento do orçamento que permita o cumprimento do art. 166, § 1º, II da Constituição da República e artigo 48 § 6º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 35 Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União e/ou Estado, com vistas:

- I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III – a cedência de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no Município;
- IV – ao fornecimento de transporte escolar e pagamento de profissionais da educação.

Art. 36 Se o projeto de lei orçamentária não for publicado até 31 de dezembro de 2023, até que este ocorra, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de despesas correntes da Administração do Poder Executivo e Legislativo, bem como das entidades da Administração Indireta, nos limites estritamente necessários na condição de 1/12 (um doze avos) para a manutenção dos serviços essenciais e que estejam contemplados nas ações de que trata esta Lei.

Art. 37 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE BOA VISTA DO CADEADO, RS, 30 DE AGOSTO DE 2022.

**JOÃO PAULO BELTRÃO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL**

Registre-se e Publique-se.

**Maria Alice da Costa Beber Goi
Secretária da Administração, Planejamento e Fazenda**



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 55 3643-1011

CNPJ: 04.216.132/0001-06

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS PROJETO DE LEI Nº. 1.101/2022

Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as):

Com base nas informações dos balancetes acumulados até o final do mês de julho de 2022, ainda não encerrado, destaca-se a seguinte Situação Econômica e Financeira do presente Exercício da referida Entidade:

- Os saldos financeiros (ativo financeiro) até o período de todos os recursos disponíveis (aplicações, bancos e tesouraria) atingiram o montante de R\$ 17.019.817,95 em contraponto os valores de despesas empenhadas a pagar (passivo financeiro) representam o montante de R\$ 2.287.471,76. Logo, a diferença entre ativo financeiro e passivo financeiro representa um montante de R\$ 14.732.346,19.
- Salienta-se que não estão sendo consideradas as despesas com contratos que ultrapassam o exercício financeiro atual e que estes numerários deverão sofrer variações até o final do Exercício.
- Quanto aos saldos dos créditos adicionais especiais até período fora utilizado o montante de R\$ 1.464.858,66 para pavimentação de vias rurais, auxílio a defesa civil e outras atividades do Município atendendo as áreas da agricultura, saúde e educação.
- Quanto aos restos a pagar, esperamos deixar um montante de aproximadamente R\$ 700.000,00 logicamente com disponibilidade financeira por fonte de recurso.
- Quanto a compromissos com consórcios via contrato de rateio e convênios os mesmos deverão ser honrados até o final do exercício.
- Quanto a precatórios e requisições de pequeno valor aproximadamente R\$ 515.000,00 estes foram inclusos no orçamento pela procuradoria municipal e, portanto deverão inseridos na LDO de 2023.

Diante o exposto dos números da situação atual do Município (até julho de 2022) tenho a honra de submeter à apreciação dos Vereadores, o Projeto de Lei nº 1.101 de 30 de agosto de 2022, que dispõe sob a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, que após a publicação da Constituição Federal em seu art. 165, §2º, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias do Município.

De uma forma geral a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2023 estabelece objetivos, metas e iniciativas, além de prioridades para o Exercício financeiro seguinte visando orientar as ações governamentais, objetivando alcançar o desenvolvimento econômico e propiciando a efetiva promoção do bem estar social. Para isso, temos que possuir ações coordenadas com o devido planejamento para contemplar as diretrizes, metas e objetivos propostos para a LDO de 2023 observando o Plano Plurianual 2022 a 2025.

Sobre ações de governo projetadas para o exercício de 2023, através do Plano Plurianual destacam-se tais prioridades como a manutenção e atualização da máquina administrativa, e investimentos, para o gado leiteiro e de corte, aquisição máquinas e equipamentos para patrulha agrícola, construção e reforma de sala de aulas, investimento em obras de pavimentação de ruas e passeios, aquisição de veículos e maquinários, ampliação e manutenção da iluminação pública e redes d'água urbana e rural, construção e reforma de unidades habitacionais tanto urbanas quanto rurais, manter aquisição de remédios para a farmácia, manutenção do transporte escolar, além de outras áreas.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 55 3643-1011

CNPJ: 04.216.132/0001-06

Destaca-se que a proposta para as receitas e despesas da LDO para 2023 está baseada similarmente as LDO's 2023 projetadas pelo Estado e União e nas expectativas de mercado, séries estatísticas consolidadas, sobre a variação do indicador econômico IPCA 2022 a 2025 do Banco Central do Brasil – BCB, 2021:

Inflação - IPCA (2022 a 2025)

2022 – 3,55%

2023 – 3,43%

2024 – 3,37%

2025 – 3,30%

Fonte: BCB, 2022

A SEFAZ – RS, lançou a evolução do Índice de Participação dos Municípios - IPM por Município no que tange o rateio do ICMS do Estado para 2022, destaca-se que o Município de Boa Vista do Cadeado teve um crescimento de 1,2% em relação ao IPM definitivo de 2021 (0,118979) versus o IPM definitivo para 2022 (0,120386). A SEFAZ divulgou o IPM provisório para 2023 espera-se que seja mantido o constante desempenho de crescimento em relação as receitas com percentual de 11,4%.

Em observância a instabilidade econômica e de enfrentamento a pandemia na área da saúde pública do País e devido a esta se faz necessário à prudência e a eficiência em relação às arrecadações e aos gastos públicos sob a forma de planejamento adequado respeitando a legislação vigente.

No momento o Município não contratou nenhuma operação de crédito ou financiamento, devido a isto a dívida pública inexistente, ou seja, não há dívida pública. Quando aos precatórios para o Exercício de 2023, no mínimo, dois deverão se liquidados, os quais foram incluídos pela Procuradoria do Município para o orçamento futuro, porém estes possuem a possibilidade de quitação total ou parcial desde que o Município tenha recursos disponíveis e que não venha a comprometer as metas fiscais de sua LDO.

Será mantida a participação via contrato de rateio junto a consórcios, convênios com Estado e União e outras entidades observando a legalidade e viabilidade ao Município.

Para a composição e elaboração desta LDO foram analisados e coletados diversos dados dos relatórios da Betha Sistemas e outros ao longo dos anos anteriores mencionados nos anexos da Lei. Também foi importante a atuação das secretarias através de seus setores e/ou departamentos que compõem a estrutura do Poder Executivo, e Legislativo, assim como a atuação imprescindível dos Conselhos Municipais nas aprovações de suas respectivas LDO's para 2023 em cada área mediante resolução.

Contudo, provisionou-se o orçamento consolidado do Município em equivalência e equilíbrio orçamentário e financeiro para as receitas e despesas de 2023 contando com um montante de R\$ 23.680.000,00 uma Receita Corrente Líquida de aproximadamente R\$ 23.249.385,00 e uma Reserva de Contingência de R\$ 236.800,00. Com relação ao orçamento consolidado no montante de R\$ 23.680.000,00, o Poder Executivo ficou com o montante de R\$ 22.567.040,00 e o Poder Legislativo com o montante de R\$ 1.112.960,00.

Salienta-se ainda que os limites constitucionais das áreas de saúde (15%) e educação (25%) serão observados, bem, como os limites constitucionais do NOVO FUNDEB com no mínimo 70% para pagamentos dos profissionais do magistério e no máximo 30% para pagamento de outros gastos na área da educação. O repasse financeiro ao Legislativo estará condicionado ao artigo 13 da referida LDO.

São essas as motivações que ensejaram o envio do Projeto de Lei que, estou certo, será recepcionado por esta Casa Legislativa. Desta maneira, renovo aos Vereadores nossos protestos de apreço e consideração.

JOÃO PAULO BELTRÃO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL